



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	MINISTÉRIO DA SAÚDE <i>Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Extrato do Despacho n.º 871/2024: Nomeando em Comissão de Serviço, Raquel Margarida Nascimento Lopes, Técnico Nível II, pertencente ao quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, afeta a Direção Nacional da Saúde, para exercer o cargo de Secretária Executiva da Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas.....734
	MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS <i>Câmara Municipal:</i> Deliberação n.º 09/2024: Fixando pensão de sobrevivência a favor de Maria Conceição Moreno, viuva de Eusebio Afonseca Mendonça Paiva.....734 Deliberação n.º 10/2024: Fixando pensão de sobrevivência a favor de Joana Borges de Oliveira, cônjuge sobrevivente, e herdeira hábil de Arnaldo Tavares Varela.....734 Deliberação n.º 11/2024: Fixando de Pensão de sobrevivência a favor de Maria Manuela Mendonça Paiva, viuva de Porfício de Carvalho.....734
PARTE G	MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO <i>Câmara Municipal:</i> Extrato de despacho n.º 872/2024: Nomeando Francisco Marco Gonçalves Licenciado em Ciência Política e Administração Pública, para, em Comissão de Serviço, exercer o cargo de Assessor de Gabinete do Presidente..... 735
	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE <i>Câmara Municipal:</i> Deliberação n.º 15/AMSV/2018: Regulamento da Polícia Municipal de São Vicente735

PARTE C

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extrato do Despacho n.º 871/2024. — De S. Ex^a a Ministra da Saúde

De 13 de outubro de 2023

Raquel Margarida Nascimento Lopes, Técnico Nível II, pertencente ao quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

do Ministério da Saúde, afeta a Direção Nacional da Saúde, nomeada em comissão de Serviço, para exercer o cargo de Secretária Executiva da Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 6/2017 de 14 de fevereiro que cria a Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas, conjugado com o disposto no artigo 26.º de Decreto-lei n.º 59/2014 de 04 de novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente e equiparado da Administração Pública, com efeito a partir de 16 de outubro de 2023.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na Rubrica Pessoal de Quadro n.º 40.10.19.19.01. — Centro de Custo de Funcionamento da Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas (CCAD).

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 16 de maio de 2024. — O Diretor Geral, *Silvino Rodrigues*

PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Deliberação n.º 09/2024

De 21 de fevereiro

A Câmara Municipal de São Domingos, na sua 4.ª reunião ordinária realizada no dia 21 de fevereiro 2024, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º, n.º 1 e artigo 72.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro (aprova o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência), delibera, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixar a favor da Sr.ª Maria da Conceição Moreno, cônjuge sobrevivivo, e herdeira hábil do extinto Eusébio Afonseca Mendonça Paiva, Apoio Operacional Nível III, que foi funcionário desta Câmara Municipal, falecido no dia 22 de dezembro de 2021, uma pensão de sobrevivência, no valor anual de 112.248\$00 (cento e doze mil e duzentos e quarenta e oito escudos), com efeitos retroativos a partir de 22 de dezembro de 2021.

Paços do Concelho de São Domingos, aos 21 de fevereiro de 2024. — O Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, *Isaiás Almeida Varela*

Deliberação n.º 10/2024

De 21 de fevereiro

A Câmara Municipal de São Domingos, na sua 4.ª reunião ordinária realizada no dia 21 de fevereiro 2024, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º, n.º 1 e artigo 72.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro (aprova o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência), delibera, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixar a favor da Sr.ª Joana Borges de Oliveira, cônjuge sobrevivivo, e herdeira hábil do extinto Arnaldo Tavares Varela, Apoio Operacional Nível I, que foi funcionário desta Câmara Municipal, falecido no dia 16 de novembro de 2022, uma pensão de sobrevivência, no valor anual de 36.720\$00 (trinta e seis mil setecentos e vinte escudos), com efeitos a partir de 16 de novembro de 2022.

Paços do Concelho de São Domingos, aos 21 de fevereiro de 2024. — O Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, *Isaiás Almeida Varela*

Deliberação n.º 11/2024

De 21 de fevereiro

A Câmara Municipal de São Domingos, na sua 4.ª reunião ordinária realizada no dia 21 de fevereiro 2024, ao abrigo do disposto nos artigos 64.º, 65.º, n.º 1 e artigo 72.º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro (aprova o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência), delibera, o seguinte:

Artigo 1.º

Fixar a favor da Sr.ª Maria Manuela de Mendonça Paiva, cônjuge sobrevivivo, e herdeira hábil do extinto Porfírio de Carvalho, Apoio Operacional Nível I, que foi funcionário desta Câmara Municipal, falecido no dia 19 de dezembro de 2021, uma pensão de sobrevivência, no valor anual de 42.012\$00 (quarenta e dois mil e doze escudos), com efeitos retroativos a partir de 19 de dezembro de 2021.

Paços do Concelho de São Domingos, aos 21 de fevereiro de 2024. — O Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, *Isaiás Almeida Varela*

MUNICÍPIO DE SANTA CATRINA DO FOGO

Câmara Municipal

Extrato de despacho nº 872/2024. — Da S. Ex^a O Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina di Fogo

De 15 de Maio de 2024

Francisco Marco Gonçalves Lopes, casado, maior de 40 anos de idade, licenciado em Ciência Política e Administração Pública, é nomeado para, em Comissão de Serviço, exercer o cargo de Assessor de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, nos termos conjugados dos artigos 7º, nº 2 da Lei nº 66/VI/2005 de 9 de maio, 108º, nº 1 e 2 da Lei nº 134/IV/95 de 3 de julho, Capítulo XIV (artigos 198º a 201º) da Lei nº 20/X/2023, de 24 de março, que estabelece o regime jurídico do emprego público e artigo 5º, nº 1 do Decreto-lei nº 49/2014, de 10 de setembro, a partir de 1 de junho de 2024.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimentos na dotação inscrita no Código 02.01.01.01.01 – Gabinete do Presidente – Pessoal do Quadro especial, do Orçamento Municipal para o ano económico de 2024.

(Isento de Visto de Tribunal de Contas, nos termos do artigo 5º nº 3 do Decreto-lei nº 49/2014, de 10 de setembro).

Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 15 de maio de 2024. — *Socorro Andrade Nunes*

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

Deliberação n.º 15/AMSV/2018

De 21 de fevereiro

A Assembleia Municipal de São Vicente reunida em Sessão Ordinária realizada nos dias 15 e 16 de maio de 2018, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou aprovar o Regulamento da Polícia Municipal.

Essa proposta foi aprovada por unanimidade dos 20 Eleitos Municipais presentes.

Assembleia Municipal de São Vicente, aos 15 de maio de 2018. — A Presidente da Assembleia Municipal, *Maria Fernanda Vieira*

Anexo

Regulamento da Polícia Municipal de São Vicente

Regulamento da

Polícia municipal

Nota justificativa

Os desafios do Município de São Vicente com vista a uma melhor organização do seu território nos mais diversos domínios, assente numa base de desenvolvimento sustentável que permita proporcionar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos, impõe a necessidade imperiosa de melhorars mecanismos de intervenção camarária, que permitam assegurar a observância do Código de Postura Municipal e demais legislações, na executoriedade das atribuições e competências dos municípios.

Neste contexto, a criação da Polícia Municipal reveste-se de capital importância para que o Município de São Vicente possa fazer face a várias questões que se encontram na ordem do dia, notadamente e no concernente ao controlo da proliferação das construções espontâneas, da construção urbana, da ocupação indevida do domínio público com atividades que põem em xeque a higiene e a saúde pública, do controlo da poluição sonora, garantindo a tranquilidade e bem-estar das populações, do desenvolvimento e funcionamento das atividades comerciais no estrito cumprimento da legislação suporte, do ordenamento da circulação do trânsito automóvel e de peões, da publicidade, do meio ambiente e das proibições na via pública.

A legislação cabo-verdiana é profusa em matéria de previsão da criação de polícias municipais, desde de logo, a Constituição da República, que no nº 4 do artigo 244.º, sob a epígrafe “Polícia”, prevê que “pode haver polícias municipais cujo regime e forma de criação são estabelecidos por lei”. A alínea e) do artigo 177.º da Lei Magna atribui à Assembleia Nacional a competência para estabelecer o regime e forma de criação das polícias municipais, salvo autorização legislativa concedida ao Governo para o exercício dessa competência.

É de realçar que o Decreto n.º 112/90, de 8 de dezembro, já previa o destacamento de pessoal com funções policiais para prestar serviço (s) aos Municípios, até à criação de polícias municipais, tratando-se de um expediente para preencher a lacuna derivada da falta de um serviço público de polícias municipais, no sentido próprio do termo.

O Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei nº 134/IV/95, de 3 de julho, também prevê muito claramente a existência de polícia municipal como atividade, definida como o estabelecimento e fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos policiais.

Na verdade, dispõe o artigo 43.º do Estatuto dos Municípios, que no “No domínio da polícia é, nomeadamente, atribuição do Município o que respeita emissão e fiscalização do cumprimento de posturas e regulamentos policiais com vista, designadamente a defesa e proteção da saúde pública e do meio ambiente, à segurança na circulação de viaturas e peões nas vias públicas, ao respeito das normas de gestão urbanística, à garantia do abastecimento público e à defesa do consumidor”.

O nº 2 do mesmo artigo ainda estabelece que “As funções municipais de polícia são exercidas em estreita articulação com os serviços da Administração Central com intervenção em áreas afins, em especial os serviços da polícia de ordem pública, cujas forças os Municípios recorrerão quando necessário, para assegurar o cumprimento das suas decisões”.

Pode-se assim, concluir que a polícia municipal é uma atividade normal e corrente dos Municípios, pois que estes detêm o poder funcional de estabelecer e fazer cumprir disposições normativas de relevante importância no seio das comunidades, num leque vasto de matérias.

A publicação da Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de julho, que estabelece o regime, forma de criação, estatuto de pessoal, equipamentos, e orgânica das polícias municipais, veio colmatar a ausência de uma lei que preveja a polícia municipal não apenas como atividade, mas como estrutura e entidade dotadas de poderes próprios em matéria de atribuições municipais, e criando um ambiente que permita uma maior articulação com outros corpos de polícia, especialmente aquelas com intervenção relevante na ordem pública.

Trata-se de uma iniciativa legal que no quadro da execução das atribuições e competências do Município, irá permitir ter um serviço municipal de polícia especialmente vocacionada para o exercício de funções de polícia administrativa, assegurando o cumprimento das normas no domínio das atribuições municipais, sem prejuízo de outras competências que eventualmente nelas venham ser delegadas.

A criação dessa estrutura municipal de polícia administrativa há muito faz falta aos municípios cabo-verdianos, particularmente numa conjuntura que se mostra cada vez com maior pertinência ser absolutamente necessária uma cultura de maior exigência no cumprimento das regras de convivência social, de respeito para com as leis e regulamentos, e de intolerância para com comportamentos que tendem a «normalizar» o desregramento e os incumprimentos, criando um ambiente de impunidade geral.

Pelo exposto e nos termos da lei, competente aos órgãos competentes do Município elaborar e aprovar o Regulamento de organização e funcionamento dos serviços de Polícia Municipal, na conformidade da legalidade instituída.

Câmara Municipal de São Vicente, aos 20 dias do mês de abril do ano 2018

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a criação, organização e funcionamento dos Serviços de Polícia Municipal do Município de São Vicente, nos termos dos artigos 11º e 12º da Lei nº 13/IX/2017, de 4 de julho.

Artigo 2º

Competência Territorial

1. A competência territorial da Polícia Municipal de São Vicente coincide com a área do Município.

2. Os efetivos da polícia municipal apenas devem atuar dentro do território do Município, exceto em situações de crime em flagrante delito ou de emergência e socorro, por solicitação do órgão de polícia criminal ou da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO II

NATUREZA E FUNÇÕES

Artigo 3º

Natureza

1. A Polícia Municipal de São Vicente é um serviço municipal especialmente vocacionado para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na lei.

2. É proibida a gestão associada ou federada das polícias municipais, semprejuízo da possibilidade de existência de acordos intermunicipais ou quadro da Associação Nacional dos Municípios, em matéria de formação, de aquisição de equipamentos e de outras com relevância na economia de custos dos serviços.

Artigo 4º

Funções

1. A Polícia Municipal de São Vicente exerce funções de polícia administrativa, prioritariamente nos seguintes domínios:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional e regional, cuja competência de aplicação ou de fiscalização caiba ao Município;
- c) Aplicação efetiva das decisões das autoridades municipais.

2. A Polícia Municipal de São Vicente exerce, ainda, funções nos seguintes domínios:

- a) Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes das escolas, sob coordenação das forças de segurança;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais, sob coordenação das forças de segurança;
- c) Intervenção em programas destinados à ação das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos;
- d) Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais, ou outros, temporariamente, à sua responsabilidade;
- e) Fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal.

3. Para os efeitos referidos no número 1, a Polícia Municipal tem competência para o levantamento de auto ou desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social ou de transgressão, por factos, estritamente, conexos com violação de lei ou recusa da prática de auto legalmente devido, no âmbito das relações administrativas.

4. Quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos números 1 e 2, a Polícia Municipal verificar o cometimento de um ilícito a que corresponde a pena de prisão e tiver procedido a detenção do suspeito em flagrante delito, nas condições previstas no Código Penal, dá-lhe a conhecer, por escrito ou oralmente, os motivos da detenção e procede à sua entrega imediata aos órgãos de polícia criminal.

5. É vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.

6. É vedada, ainda, a identificação de suspeitos ou de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público, exceto quando constatada infração.

7. A força de segurança, na ausência de efetivos da polícia municipal, que constate alguma infração das funções que estão na alçada de fiscalização da polícia municipal, levanta o respetivo auto e determina, se possível, a cessação da mesma, em conformidade com o artigo 5º da Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-lei nº 39/2007 de 12 de novembro.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 5º

Atribuições

1. No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária do Município fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis, regulamento e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições da autarquia e à competência dos seus órgãos.

2. A Polícia Municipal colabora na manutenção da tranquilidade pública e na proteção das comunidades locais, sempre em forma de cooperação e, articuladamente, com as forças de segurança.

3. A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de atuação próprias, nomeadamente através de partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respetivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.

4. As atribuições previstas no presente regulamento são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e na lei orgânica das forças de segurança

Artigo 6º

Competências

1. A Polícia Municipal de São Vicente, na prossecução das suas atribuições próprias, é competente em matéria de:

- a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos e posturas municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do ordenamento do território e urbanismo, da construção, da defesa e proteção do ambiente, da saúde pública, do uso dos espaços públicos e da atividade comercial;
- b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos, bem como de circulação rodoviária, neste caso quando constatadas eventuais infrações ao Código de Estrada;
- c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos atos administrativos das autoridades municipais, sob coordenação e apoio das forças de segurança, quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública;
- d) Adoção de providências organizativas apropriadas, aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, sempre sob a coordenação e articulação com a força de segurança competente;
- e) Detenção e entrega imediata aos órgãos de polícia criminal, desuspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- f) Denúncia dos crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, levantando a respetiva participação, bem como comunicar de imediato ao órgão de polícia criminal competente, devendo assegurar o isolamento do local do crime, quando necessário, até à chegada daquele órgão ou de outra força de segurança, os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão criminal competente;
- g) Elaboração dos autos de notícia, autos de contraordenação ou transgressão por infrações às normas referidas no artigo anterior;
- h) Elaboração de autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infrações cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- i) Instrução de processos de contraordenação e de transgressão da respetiva competência;
- j) Ações de polícia ambiental;
- k) Ações de polícia mortuária;
- l) Garantia do cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2. A polícia Municipal, por determinação da Câmara Municipal, promove, por si ou em colaboração com outras entidades, ações de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no Concelho, em especial nos domínios da proteção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e cooperam com outras entidades, nomeadamente com as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária;

3. A Polícia Municipal integra os serviços municipais de Proteção Civil.

Artigo 7º

Restrição

Ainda que no exercício de funções, no âmbito das suas competências, atos efetivos da polícia municipal é vedada a guarda, a fiscalização, a vigilância, o controle ou qualquer outra forma de participação, em atos ou eventos de caráter político ou partidário especialmente, em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

Artigo 8º

Competências no domínio da circulação rodoviária e do estacionamento de veículos

No domínio da circulação rodoviária e do estacionamento de veículos, a Polícia Municipal exerce, nomeadamente, as seguintes competências específicas:

- a) Fiscalização, em geral, do cumprimento das disposições do Código de Estrada e legislação complementar nas vias de jurisdição municipal;
- b) Fiscalização dos limites de velocidade fixados para vigorar nas vias públicas sob jurisdição municipal;
- c) Regulação do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal;

d) Fiscalização do estacionamento de veículos em lugares públicos sob jurisdição municipal.

Artigo 9º

Competências no domínio da edificação e da urbanização

Sem prejuízo do previsto no artigo 5º do presente Regulamento, no domínio da edificação e da urbanização, a Polícia Municipal, por determinação do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com poderes delegados nesse domínio, ou em cumprimento de deliberações camarárias, poderá ainda exercer as seguintes competências específicas:

- Elaboração de autos de embargo de obras de construção ou de demolição de urbanização, bem como de quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas sem a necessária licença ou autorização, em desconformidade com o respetivo projeto ou com as condições de licenciamento ou autorização, ou, ainda, em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como proceder à selagem de estaleiros de obras e respetivos equipamentos;
- Garantia da execução coerciva das ordens de demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, bem como de demolição total ou parcial de obras ou a reposição de terrenos nos casos previstos na lei;
- Garantia da execução coerciva, com tomada de posse administrativa dos respetivos imóveis, de obras impostas pela Câmara Municipal, designadamente, de correção de más condições de segurança ou de salubridade, bem como, em caso de incumprimento, de quaisquer medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na lei;
- Garantia da execução coerciva de despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais haja de realizar-se obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou de demolição, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas, bem como no caso de utilização indevida dos edifícios ou frações, com infração da lei;
- Apreensão de objetos, no âmbito da aplicação de sanções acessórias decididas, em processos de contraordenação da competência da Câmara Municipal.

Artigo 10º

Competências no domínio do Comércio

Competências no domínio da fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e das demais disposições legais aplicáveis no exercício da atividade comercial, no âmbito das atribuições da Câmara Municipal previstas na legislação geral e especial, código de posturas municipal e regulamentos emanados pelos órgãos municipais.

Artigo 11º

Competências no domínio da Salubridade Pública, até então atribuídas à Câmara.

CAPÍTULO IV

DIREITOS E DEVERES

Artigo 12º

Princípio geral

Os efetivos da Polícia Municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades consignados na Constituição da República na lei de Bases da Função Pública e no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente Regulamento.

Artigo 13º

Salário

- O salário base dos efetivos da Polícia Municipal é o resultante da aplicação da tabela salarial constante no anexo I.
- O índice 100 da tabela em anexo I deve ser de 50.000\$00.

Artigo 14º

Direito de acesso e livre-trânsito

1. Os efetivos da Polícia Municipal têm, no exercício das suas funções, a faculdade de entrar livremente em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público depende do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, do qual se encontram dispensados.

2. O Município pode negociar com as empresas de transporte coletivos urbanos em ordem a assegurar os efetivos da Polícia Municipal, no exercício das suas funções de vigilância, a livre circulação dos mesmos na área da sua competência, desde que, devidamente, uniformizados e identificados.

Artigo 15º

Deveres dos efetivos da Polícia Municipal

Para além dos deveres gerais previstos na lei, são, ainda, deveres dos efetivos da Polícia Municipal:

- dever de obediência hierárquica;
- O dever de sigilo profissional;
- O dever de denúncia;
- O dever de uso de uniforme e equipamentos;
- O dever de identificação;
- O dever de apuro e probidade;
- O dever de neutralidade e imparcialidade.

Artigo 16º

Dever de obediência hierárquica

O dever de obediência hierárquica consiste em acatar e cumprir com exatidão e oportunidade as ordens e determinações dos seus legítimos superiores hierárquicos, dados em objeto de serviço e com a forma legal.

Artigo 17º

Dever de sigilo profissional

O dever de Sigilo Profissional obriga os efetivos da Polícia Municipal a guardar sigilo sobre as informações a que tenham acesso no exercício das suas funções, designadamente:

- Não revelar matéria relativa à realização de diligências no âmbito de processos de contraordenações, assim como sujeita a segredo nos termos da legislação do processo penal;
- Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou atividade operacional de polícia, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- Guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, de centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivos de serviço, tenham acesso.

Artigo 18º

Dever de denúncia

O dever de denúncia obriga os efetivos da Polícia Municipal que tenham conhecimento de factos relativos a crimes no exercício das suas funções, e que por causa delas, a comunicá-los, imediatamente, à entidade competente para a investigação.

Artigo 19º

Dever de uso de uniforme e equipamentos

Os efetivos da Polícia Municipal exercem as suas funções uniformizadas e portam os equipamentos definidos no presente regulamento, sem prejuízo de lhes poder condicionar o porte e uso de arma de fogo, mediante decisão hierárquica superior fundamentada.

Artigo 20º

Dever de identificação

- Os efetivos da Polícia Municipal consideram-se identificados quando devidamente uniformizados.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem exibir prontamente o cartão de identificação profissional, sempre que solicitado ou as circunstâncias do serviço o exigirem, para certificar a sua qualidade.

Artigo 21º

Dever de apuro e probidade

- O dever de Apuro e Probidade consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade e o prestígio da função policial.
- O disposto no número anterior inclui, designadamente, o dever de cuidar da sua boa apresentação pessoal e profissional, manter em formatura uma atitude firme e correta e não frequentar locais moralmente questionáveis.

Artigo 22º

Dever de neutralidade e imparcialidade

O dever de neutralidade e imparcialidade consiste em atuar com independência relativamente a interesses ou pressões de qualquer índole ou origem, designadamente, de cariz político ou partidário, não aceitando nem procurando vantagens pecuniárias ou outras, das funções que exerce, e respeitante ao princípio da igualdade dos cidadãos.

Artigo 23º

Normas de conduta e relacionamento

Os efetivos da Polícia Municipal devem, ainda, no exercício das suas funções, atender as seguintes normas de conduta e relacionamento:

- a) Usar da correção e urbanidade no trato e na linguagem, procurando auxiliar e proteger os cidadãos, em todas as circunstâncias ou sempre que tal lhes for solicitado, não respondendo a provocações;
- b) Manter uma apresentação cuidada, tratando da limpeza e conservação do uniforme, equipamentos ou qualquer outro material que lhes tenham sido distribuídos ou esteja a seu cargo;
- c) Não praticar no serviço ou fora dele ações contrárias a ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro do serviço, mantendo sempre uma postura digna;
- d) Não se ausentar do lugar onde devem permanecer por motivo de serviço ou por determinação superior, sem a necessária autorização;
- e) Impedir, no exercício das suas atuações profissionais, qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória de violência física ou moral, fazendo recurso às autoridades competentes, sempre que a matéria não se inscreva no quadro das suas competências;
- f) Não criar e nem aceitar situações de dependência, incompatíveis com a liberdade, imparcialidade, neutralidade e objetividade de desempenho do cargo, através da contração de dívidas ou assunção de compromissos, que não possam satisfazer em situações de normalidade;
- g) Esclarecer os cidadãos das causas e finalidades da sua intervenção;
- h) Não se valer dos seus poderes de autoridade, nem da sua hierarquia para obter benefícios ou coagir subordinados ou público em geral;
- i) Não utilizar e nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afetos a Polícia Municipal, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias;
- j) Manter níveis adequados de formação de atualização e de conhecimentos necessários ao desempenho das suas funções;
- k) Cooperar com outras instituições ou seus agentes encarregues de aplicação da lei e da justiça, ou que visem a prossecução do interesse público;
- l) Usar os meios coercivos adequados e estritamente necessários para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;
- m) Recorrer às forças de segurança e ordem pública, sempre que se mostrar necessário;
- n) Ter disponibilidade e prontidão permanentes na atuação como agente de autoridade;
- o) Não se servir da qualidade que possuem, ou da função que desempenham para tirar proveito pessoal, atribuir benefícios ilegítimos ou causar prejuízos a terceiros.

Artigo 24º

Despistagem do consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas

Os efetivos da Polícia Municipal devem ser submetidos a testes de despistagem de consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas, com carácter periódico e aleatório, e sempre que as circunstâncias o aconselharem, por determinação do superior hierárquico.

Artigo 25º

Princípios fundamentais

1. Os efetivos da Polícia Municipal atuam para prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os efetivos da Polícia Municipal estão subordinados à Constituição da República e à lei e deve atuar, no exercício das suas funções de agente de autoridade, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

3. Os efetivos da Polícia Municipal estão sujeitos ao regime da lei de base da Função Pública, com as adaptações adequadas às especificidades decorrentes das suas funções, nos termos dos artigos 27º e 28º.

Artigo 26º

Princípios de atuação

No cumprimento da sua missão, os efetivos da Polícia Municipal regem-se pelos seguintes princípios de atuação:

- a) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correção e de boa conduta, sempre que seja solicitado o seu auxílio;
- b) Prevenção eficaz e firme repressão das ações que violam as leis e os regulamentos cujo cumprimento esteja deferido ao município;
- c) Oposição firme a todas as formas ou tentativas de corrupção, combatendo todas as tentativas de obtenção de privilégios ou de benefícios ilegítimos;
- d) Firmeza, rapidez e oportunidade de intervenção sempre que esta se revele necessária;
- e) Não intervenção em assunto de natureza exclusivamente cível ou de competência deferida a outras entidades;
- f) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração a autoridades ou entidades públicas ou privadas que a solicitem.

Artigo 27º

Poderes de Autoridade

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandato legítimos que tenham sido regularmente comunicados e emanados do pessoal de polícia municipal é punido com a pena prevista para o crime de desobediência.

2. Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou para a elaboração de autos para que são competentes, os efetivos da Polícia Municipal podem identificar os infratores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à ação de fiscalização, nos termos da lei.

Artigo 28º

Recurso a meios coercivos

1. Os efetivos da Polícia Municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos no número seguinte, e que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções.

2. Os efetivos da Polícia Municipal só podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos aos condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, atual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções quando, em tempo útil, não tenha sido possível recorrer a agentes da força de segurança, depois de ter feito aos resistentes, intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir;

3. Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a Polícia Municipal, ou quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública, os efetivos da Polícia Municipal devem solicitar a intervenção da força de segurança territorialmente competente.

CAPÍTULO IV

DISCIPLINA E RECOMPENSAS

Artigo 29º

Disciplina

1. Aos efetivos da Polícia Municipal é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

2. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública é, ainda aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhem funções de direção na Polícia Municipal, ainda que se encontre em comissão de serviço, sem prejuízo daqueles que estejam sujeitos a regime disciplinar próprio, ao qual se mantêm sujeitos, devendo os processos serem remetidos para aplicação de pena.

3. As multas aplicadas na sequência, de procedimento disciplinar constituem receita do respetivo Município.

Artigo 30º

Recompensas

1. Aos efetivos da Polícia Municipal que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou atos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional, podem ser atribuídos, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.

2. As recompensas atribuídas são publicadas no *Boletim Oficial* e registadas no processo individual do agente contemplado.

3. As despesas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidas pela Câmara Municipal, sob proposta do Diretor da Polícia Municipal, ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO II
ORGÂNICA E QUADRO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Artigo 31º

Estrutura Orgânica

1. A Polícia Municipal de São Vicente é organicamente estruturada pela Direção, que por sua vez é organizada em Unidade Administrativa e Financeira, Unidade de Fiscalização e Unidade de Instrução Processual.

2. A Unidade de Fiscalização é constituída por Secções, de acordo com as diferentes competências concretamente atribuídas à Polícia Municipal, podendo estas ser ainda constituídas por Núcleos com competência territorial, atendendo a dimensão do Município.

3. A organização da estrutura interna da Polícia Municipal de São Vicente e suas alterações são da competência da Assembleia Municipal de São Vicente, sob proposta da Câmara Municipal.

4. A estrutura orgânica da Polícia Municipal de São Vicente consta do Anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 32º

Organização

1. A Polícia Municipal de São Vicente é organizada de acordo com os fins e necessidades operativas dos serviços que presta.

2. A Polícia Municipal atua no quadro definido pelos órgãos representativos do Município e é organizada na dependência do Presidente da Câmara, sem prejuízo de delegação de poderes num dos Vereadores, nos termos do Estatuto dos Municípios.

3. A coordenação entre a ação Polícia Municipal e a Polícia Nacional é assegurada, em articulação, pelo Presidente da Câmara e pelo Comandante Regional, com jurisdição na área do Município.

4. Independentemente do disposto no número anterior, para situações casuísticas, devem existir trimestralmente reuniões de articulação, entre o Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro da Polícia Municipal e o Comandante Regional com jurisdição na área do Município.

5. A Polícia Municipal atua sob a coordenação da Polícia Nacional em todas as ações conjuntas ou nas situações previstas na parte final do número 2 do artigo 2º do presente regulamento.

CAPÍTULO II
QUADRO DE PESSOAL

Artigo 33º

Efetivos

1. De harmonia com os fatores fixados no artigo 13º da Lei nº13/IX/2017, de 04 de julho, fixa-se em 30 (trinta) número máximo de efetivos da Polícia Municipal de São Vicente, podendo ser alargado de acordo com o crescimento físico e populacional do município.

2. Nesta primeira fase, fixa-se no mínimo no número de 10 (dez) efetivos da Polícia Municipal.

3. O quadro de pessoal é mantido ou alterado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e tornado público nos termos gerais.

TÍTULO III
PROVIMENTO, COMPETÊNCIAS E CARREIRA

CAPÍTULO I
PROVIMENTO E COMPETÊNCIAS

SECÇÃO I

Provimento

Artigo 34º

Diretor

1. A Polícia Municipal é dirigida por um Diretor, cuja nomeação recai por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Diretor é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. Quando provido em comissão de serviço é remunerado pela retribuição que corresponde ao Diretor de Serviço, para o qual é equiparado para todos os efeitos, podendo optar pelo vencimento de origem.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do contrato de gestão e dos subsídios de comunicação e de representação atribuídos ao Diretor, sob proposta da Câmara Municipal.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 35º

Diretor-adjunto

1. O Diretor-adjunto é nomeado por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.

2. O Diretor-adjunto é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.

3. O Diretor-adjunto é remunerado pela retribuição que corresponde a 90% do salário atribuído ao Diretor.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do subsídio de comunicação do Diretor-adjunto, sob proposta da Câmara Municipal.

5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

Artigo 36º

Carreira de Oficial

1. O ingresso na carreira de Oficial faz-se na categoria de Oficial de 2ª Classe, mediante concurso, de candidatos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente, em direito, e aproveitamento em curso de formação de Oficial de polícia municipal.

2. A nomeação na categoria de Oficial de 2ª classe faz-se por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 37º

Carreira de Graduado

1. O ingresso na categoria de graduado de polícia municipal obedece as seguintes regras:

a) Graduado principal, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os graduados de 1ª classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e com avaliação mínima de Bom;

b) Graduado de 1ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes, de entre os graduados de 2ª classe, com um mínimo três anos de serviço efetivo nessa categoria e com avaliação mínima de bom;

c) Graduado de 2ª classe, é feita de acordo com as vagas existentes de entre os agentes principais, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria, com avaliação mínima de Bom e aprovação em curso de formação;

Artigo 38º

Carreira de Agente

1. O ingresso na carreira de Agente faz-se na categoria de Agente de 2ª Classe, mediante concurso de candidatos habilitados com o 12º ano de escolaridade, ou equivalente, e aproveitamento em curso de formação de Agente de polícia municipal.

2. A nomeação na categoria de Oficial de 2ª classe faz-se por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

SECÇÃO II

COMPETÊNCIAS

Artigo 39º

Diretor

1. O Diretor da Polícia Municipal exerce funções de direção, na dependência hierárquica do Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação de poderes num dos Vereadores.

2. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Diretor aplicar as penas de censura escrita e multa.

3. Compete ainda ao Diretor garantir que a atuação dos efetivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios

fundamentais, dos de atuação e, dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 290º do Código Penal.

Artigo 40º

Diretor-adjunto

1. Compete ao Diretor-adjunto coadjuvar o Diretor, na dependência hierárquica deste, exercendo as funções que lhe forem superiormente delegadas.

2. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Diretor-adjunto aplicar as penas de censura escrita.

3. Compete ainda ao Diretor-adjunto garantir que a atuação dos efetivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais e dos de atuação e, dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos do artigo 290º do Código Penal.

Artigo 41º

Oficiais

1. Aos Oficiais de Polícia Municipal competem, nomeadamente:

- a) Proceder à instrução de processos de contraordenação e de transgressão, da competência de serviço de Polícia Municipal;
- b) Proceder à instrução de processos disciplinares;
- c) Participar no serviço municipal de proteção civil;
- d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos técnico-científicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
- e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;
- f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
- g) Participar em ações de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente, de prevenção rodoviária e ambiental;
- h) Coadjuvar o Chefe da Unidade a que pertence.

2. Os Oficiais podem, ainda, desempenhar funções de Chefia da Unidade Administrativa e Financeira, Unidade de Fiscalização e Unidade de Instrução Processual.

Artigo 42º

Graduados

1. Aos Graduados de Polícia Municipal compete, nomeadamente:

- a) Desempenhar funções de Chefia e de enquadramento técnico, relativamente aos que deles dependam diretamente;
- b) Participar e coordenar com os Agentes em todas as atividades do conteúdo funcional dos mesmos;
- c) Realizar e coordenar as ações de fiscalização e aplicação de coimas, nos processos de contraordenação e de transgressão da competência dos serviços de polícia municipal;
- d) Propor ações de fiscalização de cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios de saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e atividade comercial.

2. Os Graduados mantêm todas as competências estabelecidas para os Agentes.

3. Podem, ainda, desempenhar funções de Chefia das Secções e dos Núcleos previstos no número 1 do artigo 31º do presente Regulamento.

Artigo 43º

Agentes

Aos Agentes da Polícia Municipal compete, nomeadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal;
- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente, nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os atos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente aos órgãos de polícia municipal criminal suspeitos de crime ou outra infração punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;

e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e proceder à segurança e ao isolamento do local do crime, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;

f) Elaborar autos de notícia e de contraordenação ou transgressão, por infrações às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao Município;

g) Elaborar autos de notícia, com remessa à autorização competente, por infrações, de natureza criminal ou outra, nos casos em que a lei o imponha ou permita;

h) Exercer funções de polícia ambiental;

i) Exercer funções de polícia mortuária;

j) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios de saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e atividade comercial;

k) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;

l) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente, de prevenção rodoviária e ambiental;

m) Participar no serviço municipal de proteção civil.

CAPÍTULO II

Carreira

SECÇÃO I

Tipificação das carreiras

Artigo 44º

Carreiras

1. O quadro da Polícia Municipal compreende as seguintes carreiras:

- a) Oficial de Polícia Municipal;
- b) Graduado de Polícia Municipal;
- c) Agente de Polícia Municipal.

2. A carreira de Oficial da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Oficial Principal;
- b) Oficial de 1ª Classe;
- c) Oficial de 2ª Classe.

3. A carreira de Graduado da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Graduado Principal;
- b) Graduado de 1ª Classe;
- c) Graduado de 2ª Classe;

4. A carreira de Agente da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:

- a) Agente Principal;
- b) Agente de 1ª Classe;
- c) Agente de 2ª Classe.

SECÇÃO II

Período probatório e ingresso

Artigo 45º

Período probatório na carreira de polícia municipal

1. O período probatório tem a duração de três anos e inclui a frequência, com aproveitamento no curso de formação, seguido de estágio, a ser realizado mediante avaliação com aproveitamento.

2. Os candidatos aprovados em concurso são providos mediante comissão de serviço ou contrato a termo, durante o período probatório, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.

3. Os candidatos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas são providos, a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção na carreira.

Artigo 46º

Ingresso na carreira de polícia municipal

1. O ingresso na carreira de agente da polícia municipal faz-se, mediante concurso, de entre os candidatos que reúnem os requisitos gerais de ingresso na Administração Pública e os previstos nos artigos 36º e 38º do presente regulamento, e que tenham idade inferior a vinte e oito anos à data do encerramento do prazo de candidatura.

2. Os cursos de ingresso na Polícia Municipal são organizados e ministrados pela Escola de Polícia Nacional.

3. Os efetivos definitivamente nomeados comprometem-se, na data do ingresso na carreira, à prestação mínima de três anos no Município, sob pena de indemnização à esta instituição, tendo em consideração, designadamente, a duração, os custos da formação recebida, bem como o tempo de serviço prestado.

SECÇÃO III

Evolução na Carreira

Artigo 47º

Carreira Oficial

A promoção na carreira de Oficial de Polícia Municipal obedece as seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

a) Oficial Principal, de entre os Oficiais de 1ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom;

b) Oficial de 1ª Classe, de entre os Oficiais de 2ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Muito Bom;

c) Oficial de 2ª Classe, mediante concurso de entre os Graduados Principais, com um mínimo de seis anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom, e com aproveitamento em curso de formação de Oficial de Polícia Municipal.

Artigo 48º

Carreira de Graduado

A promoção na carreira de Agente de Polícia Municipal obedece as seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

a) Agente Principal, de entre os Agentes de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom;

b) Agente de 1ª Classe, de entre os Agentes de 2ª Classe, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom.

Artigo 49º

Carreira de Agente

A promoção na carreira de Agente de Polícia Municipal obedece as seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

a) Agente Principal, de entre os Agentes de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom;

b) Agente de 1ª Classe, de entre os Agentes de 2ª Classe, com um mínimo de quatro anos de serviço efetivo nessa categoria e classificação de Bom.

TÍTULO IV

EQUIPAMENTO

CAPÍTULO I

EQUIPAMENTO PESSOAL

Artigo 50º

Equipamento

1. O equipamento dos efetivos da Polícia Municipal é composto por:

- Uniforme;
- Bastão curto e pala de suporte;
- Arma de fogo e coldre;
- Algemas;
- Apito;
- Emissor – recetor portátil ou equivalente;
- Equipamento refletorizante.

2. Os efetivos da Polícia Municipal não podem deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior.

3. Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser, ainda, constituído por coletes de proteção balística internos.

4. O número de equipamentos coercivos a deter pela Polícia Municipal é na razão de um por agente.

5. O processo de aquisição dos equipamentos referidos nas alíneas a) a d) do número 1, bem como de munições e de coletes balísticos, nos termos do número 3, é encetado através da Direção Nacional da Polícia Nacional, que verifica as especificações técnicas dos equipamentos, cabendo ao Município aprovar as propostas financeiras.

Artigo 51º

Proibição do uso ou porte de equipamento

Fica proibido aos efetivos da Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos previstos no número 1, do artigo anterior, fora do exercício das suas funções.

CAPÍTULO II

UNIFORMES E DISTINTIVOS

Artigo 52º

Uniforme e distintivos heráldicos

1. Os efetivos da Polícia Municipal exercem as suas funções, devidamente uniformizados, nos termos definidos na legislação aplicável.

2. Os modelos de uniformes e distintivos heráldicos serão os aprovados nos termos do nº 4, do artigo 15º da Lei nº 13/IX/2017, de 4 de julho.

3. Os efetivos da Polícia Municipal deverão manter em bom estado de conservação o uniforme, equipamento e armamento.

Artigo 53º

Obrigatoriedade do uso de uniforme

É obrigatório, para todos os efetivos da Polícia Municipal, o uso de uniforme completo no exercício de funções.

Artigo 54º

Modo de utilização

1. O uniforme deve ser utilizado corretamente, sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.

2. As peças de uniforme deverão ser utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo responsáveis pelo seu estado cada um dos agentes, competindo ao seu superior hierárquico imediato a respetiva verificação.

Artigo 55º

Danos no uniforme ou equipamento

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do uniforme ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao seu superior hierárquico imediato, que, por escrito, transmitirá ao Diretor da Polícia Municipal, cabendo a este propor ao Presidente da Câmara a abertura de processo de averiguação, sem prejuízo da reposição imediata do objeto ou peças pelo serviço correspondente, por forma a garantir a continuidade do trabalho nas devidas condições.

Artigo 56º

Aspetto pessoal dos Agentes

1. Os efetivos do sexo masculino, quando em serviço, devem cuidar do seu aspeto pessoal, usar cabelo curto, e não usar adornos.

2. Os efetivos do sexo feminino, quando em serviço, devem usar o cabelo apanhado e devidamente cuidado, não usar adornos, que, pela sua forma e tamanho, possam constituir obstáculo à prestação do serviço ou risco físico para as pessoas.

Artigo 57º

Fiscalização do uso do uniforme

1. Todas as Chefias da Polícia Municipal deverão zelar pelo correto uso do uniforme dos subordinados.

2. Compete ao Diretor da Polícia Municipal a revista geral dos efetivos e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

Artigo 58º

Uso do boné

O boné deve ser usado permanentemente e segundo as regras sociais.

Artigo 59º

Elementos heráldicos e gráficos

Os distintivos heráldicos e gráficos do Município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos descritos no Anexo e terão por finalidade a identificação externa dos efetivos da Polícia Municipal.

Artigo 60º

Cartão de identificação pessoal

1. Os efetivos da Polícia Municipal deverão usar o cartão de identificação pessoal, distinguindo-os das demais forças de segurança.

2. O cartão conterà, ainda, o escudo do Município, a legenda “Câmara Municipal de São Vicente” e o nome do agente.

Artigo 61º

Emblema de Braço

Do emblema de braço fará parte o emblema do Município de São Vicente, que deverá estar na parte superior da manga direita de todas as peças de uniforme de uso externo.

Artigo 62º

Placa de Identificação

Os efetivos da Polícia Municipal deverão usar uma placa de identificação pessoal, onde consta o seu nome e designação da categoria.

Artigo 63º

Tipos de distintivos

Os distintivos podem ser:

1. De identificação profissional;
2. De identificação de veículos.

CAPÍTULO III

ARMAMENTO

Artigo 64º

Porte de Arma

1. Os efetivos da Polícia Municipal só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos e de segurança definidos na Lei nº 13/IX/2017, de 4 de julho. (ver artigo 16º, nº 1, desta Lei)

2. O armamento deve ser de calibre real 7.65mm ou 32” (polegadas).

Artigo 65º

Uso de armas de fogo

1. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coação e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, com as necessárias cautelas de presunção que ninguém é atingido.

4. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o agente comunicar o facto por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível, e este aos órgãos de polícia criminal.

5. Quando do uso de arma de fogo tiverem resultados feridos, a Polícia Municipal é obrigada, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.

Artigo 66º

Exceção ao uso de arma

1. Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, poderá a chefia máxima ordenar a imediata entrega da arma no armeiro.

2. Da ocorrência será lavrado auto, que depois será enviado ao Presidente da Câmara Municipal para ulterior avaliação.

Artigo 67º

Aquisição de armas

1. Os Municípios só podem adquirir armas e munições proporcionais ao número de efetivos acrescido de 20%.

2. Os processos de aquisição, importação, distribuição, afetação e registo estão sujeitos à fiscalização pelo Ministério da Administração Interna.

3. Os Municípios apenas podem adquirir armamento e munição mediante contratos de compra e venda ou cedência por forças e serviços de segurança nos termos da lei.

Artigo 68º

Depósito e manutenção de arma

1. Nas instalações de funcionamento da Polícia Municipal deve, obrigatoriamente, existir um armário blindado destinados a guarda dos equipamentos coercivos e de segurança, designadamente armas e respetivas munições.

2. As especificações técnicas do armário serão definidas nos termos da lei.

3. Os agentes depositarão a sua arma no armário, findo o período de serviço.

4. Os agentes serão responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes foram distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

Artigo 69º

Armas em reparação ou em depósito

1. As armas e as munições que não estejam distribuídas aos efetivos devem, obrigatoriamente, ficar depositadas no Comando Regional da Polícia Nacional do Município.

2. Todas as armas que estejam em reparação devem estar no armário, guardadas em caixas de segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

Artigo 70º

Organização do ficheiro das armas

A Polícia Municipal organiza e mantém atualizado o ficheiro identificativo das armas e munições adquiridas, distribuídas e dos respetivos utilizadores, bem como das fichas individuais das sessões de formação e treino.

Artigo 71º

Anomalias nas armas

Em caso de anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunicará tal circunstância ao seu superior hierárquico, fazendo a entrega imediata da arma, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou efetuar tentativas de reparação.

Artigo 72º

Obrigatoriedade de práticas de tiro

Nos termos do calendário, a acordar, anualmente, entre a Câmara Municipal de São Vicente e o Comando Regional da Polícia Nacional, realizar-se-ão, com carácter obrigatório, práticas de tiro adequadas ao treino dos efetivos da Polícia Municipal, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável, no mínimo duas vezes por ano.

Artigo 73º

Provas psicotécnicas para a posse de arma

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efetuar as práticas periódicas de tiro e manejo, deverá submeter-se a provas psicotécnicas que a Câmara estabeleça, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma. A periodicidade geral ou individual das provas, serão determinadas por proposta dos serviços médicos da Câmara.

CAPÍTULO IV

VEÍCULOS

Artigo 74º

Uso de veículos

1. O Município de São Vicente colocará à disposição da Polícia Municipal os veículos em número e tipologia que mostrarem necessários para o eficaz desempenho das suas funções.

2. É vedado o transporte de particulares nas viaturas da Polícia Municipal, salvo casos excepcionais de prestação de Socorro.

3. Os distintivos heráldicos e gráficos, bem como o modelo de caracterização das viaturas, são aprovados por Portaria.

Artigo 75º

Livro de registos

Cada veículo terá um livro de registos no qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada na conta quilómetros, antes e após o serviço efetuado;

- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo;
- d) Registo de sinistros e danos causados.

Artigo 76º

Controle do livro de registos

O Diretor da Polícia Municipal estabelecerá o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que poderão ser realizados pelos chefes de serviços a que está destacado o veículo.

Artigo 77º

Atualização do livro de registos

Ao iniciar e acabar um serviço, o condutor do veículo atualizará os dados do livro de registos, nomeadamente, no que concerne a:

- a) Estado do veículo;
- b) Anomalias observadas na carroçaria, habitáculo ou acessórios.
- c) Avarias mecânicas;
- d) Quilometragem efetuada.

Artigo 78º

Utilização e manutenção dos veículos

1. O agente condutor a quem tenha sido entregue o veículo é responsável pela sua utilização e cuidado.

2. A manutenção dos veículos deve ter como ponto de referência a fichado veículo.

Artigo 79º

Regras gerais de condução dos veículos

A condução de veículos policiais rege-se pelas normas gerais do Código da Estrada e seus Regulamentos.

CAPÍTULO V

TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 80º

Sistema e redes de telecomunicações

Para o eficaz exercício das suas funções e cumprimento da sua missão, a Polícia Municipal deverá contar com sistemas e redes de telecomunicações internas e externas adequados.

Artigo 81º

Central de comunicações

1. A central de comunicações será responsável pela centralização de informações e correspondência recebidas ou emitidas de ou para a Polícia Municipal.

2. É da exclusiva responsabilidade da central de comunicações o controle do registo de correspondência e informações referidas no número anterior.

3. Compete à central de comunicações a gestão e exploração dos meios de comunicação utilizados pela Polícia Municipal.

4. A central de comunicações da Polícia Municipal deverá estar obrigatoriamente ligada com as redes de rádios locais das forças de segurança, bombeiros e proteção civil.

Artigo 82º

Meios de Comunicação

1. No exercício das suas funções, os efetivos da Polícia Municipal utilizam equipamento de telefonia celular de uso autorizado nos termos gerais, podendo também usar equipamento especial de transmissão e de receção para comunicação, autorizado por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna.

2. Os efetivos da Polícia Municipal podem, ainda, usar outros meios de comunicação eletrónica para acesso à informação necessária à prossecução das respetivas missões.

3. Devem adotar especiais cuidados no uso e manutenção do material de comunicação.

4. Ao iniciar o serviço, os elementos aos quais sejam distribuídos emissor/recetor, de veículo ou portátil, deverão comprovar o seu funcionamento e serão responsáveis pelos mesmos até à sua entrega, no fim do serviço.

5. Quando existir canal de reserva, este será unicamente utilizado para os casos de justificada necessidade.

6. As regras de utilização, conservação e segurança dos equipamentos de comunicação constam de regulamento próprio aprovado pelo Diretor da Polícia Municipal.

CAPÍTULO VI

INSTALAÇÕES

Artigo 83º

Instalações e materiais

O Município dotará a Polícia Municipal de instalações e de materiais apropriados para um bom desempenho das suas funções.

Artigo 84º

Caracterização das instalações

As instalações para o funcionamento do serviço da Polícia Municipal, com caracterização constante do Anexo III, localizam-se na Cidade do Mindelo na Rua Renato Cardoso.

TÍTULO IV

NORMAS DE FUNCIONAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Comunicações

Artigo 85º

Informações aos meios de comunicação social

1. As informações a prestar aos meios de comunicação social das atuações e/ou temas relacionados com a Polícia Municipal, serão canalizados para a Câmara Municipal, podendo em situações em que os critérios de oportunidade requeiram uma resposta imediata, ser feitas pelo Diretor da Polícia Municipal.

2. A comunicação com os meios de comunicação social realizar-se-á através do Gabinete de Relações Públicas, Protocolo e Comunicação da CMSV.

Artigo 86º

Comunicações de rádio

As comunicações por rádio efetuar-se-ão sempre de uma forma breve, clara, concisa e impessoal.

Artigo 87º

Comunicações ao superior hierárquico

Sem prejuízo das comunicações obrigatórias, o agente deve comunicar ao superior hierárquico imediato o estado de desenvolvimento do serviço.

Artigo 88º

Cumprimento de atos processuais, judiciais ou outros

O cumprimento de atos processuais, judiciais ou outros, deverá ser antecedido de comunicação ao seu superior hierárquico.

CAPÍTULO II

CONTINÊNCIA

Artigo 89º

A Continência

A continência, como expressão de respeito e acatamento à Constituição da República de Cabo Verde e aos símbolos das instituições nela contidos, é também manifestação de respeito e consideração aos superiores hierárquicos, aos seus semelhantes e subordinados, consistindo num ato de educação perante os cidadãos.

Artigo 90º

Direito à continência

1. A Bandeira, o Estandarte e Hino Nacional, como símbolos da pátria, estão acima de toda a hierarquia. Todos os agentes têm, por obrigação fazer-lhes a continência, quando uniformizados, e de se descobrirem e perfilarem, quando em traje civil.

2. Tem igualmente direito a continência, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, Ministros, o Presidente da Assembleia Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e seus Vereadores.

3. Todos os efetivos do Corpo da Polícia Municipal estão obrigados a efetuar a continência aos seus superiores hierárquicos.

CAPÍTULO III

REGIME DE TRABALHO

Artigo 91º

Princípio Geral

Os efetivos da Polícia Municipal estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública e ao regime jurídico do trabalho na Administração Pública, com as especialidades constantes no presente regulamento.

Artigo 92º

Serviço Permanente

1. O serviço de Polícia Municipal é de caráter permanente e obrigatório.
2. O horário normal de trabalho é definido nos termos da lei geral.
3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, por serviço organizado por turnos, conforme as especificidades das tarefas a executar, tendo os efetivos das categorias de Graduado e Agente direito a subsídio de turno, quando prestarem serviço nessa condição.
4. O caráter obrigatório das suas funções, nos termos da alínea n) do artigo 23º do presente regulamento, confere aos efetivos da carreira da Polícia Municipal direito a subsídio de condição policial.
5. Os subsídios de turno e de condição policial, bem como o respetivo regime são fixados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 93º

Recrutamento excecional para categoria de graduado

Os agentes com melhor aproveitamento no primeiro curso de formação para Polícia Municipal podem candidatar-se ao curso ad hoc para a categoria de graduados, atendendo ao número de vagas e aos demais requisitos anunciados no regulamento de admissão ao curso.

Artigo 94º

Regime excecional de transição para carreira de Polícia Municipal

1. No prazo de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor da lei nº13/IX/2017, de 4 de julho, o pessoal de carreira de fiscal municipal, provido até a data da entrada em vigor da mesma, e habilitados com o 12º ano de escolaridade ou equivalente, poderá ser admitido ao curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2ª classe, dispensando-os de participação no concurso para frequência no referido curso, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Comprovem possuir a robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante provas físicas e exame médico de seleção;
- b) Obtenham relatório favorável e exame psicológico de seleção.

2. O ingresso na categoria de agente implica a frequência com aproveitamento no curso de formação.

3. No caso de pessoal que satisfaça as condições exigidas nos números 1 e 2 e que tenham mais de quatro ou mais de sete anos de serviço, ingressam nas categorias de agente de 1ª classe ou principal, respetivamente.

Artigo 95º

Extinção de lugares

1. O produto das coimas resultante de atividade do serviço de Polícia Municipal constitui receita do Município, salvo disposição legal em contrário.

2. Em especial, o produto das coimas referidas no artigo 9º (Lei da PM), é distribuído da seguinte forma:

- a) 70% para o Município;
- b) 30% para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

Artigo 97º

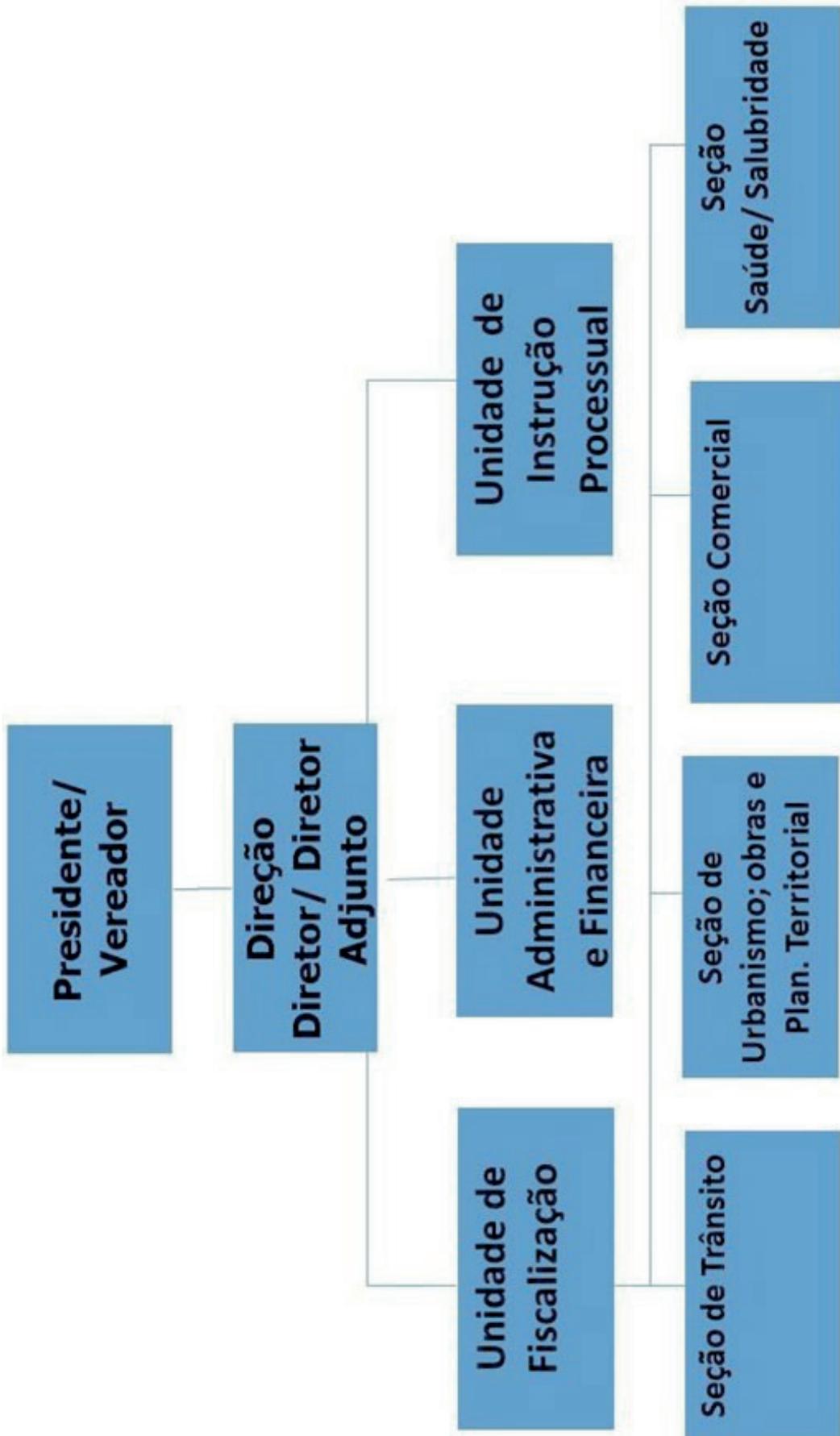
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Anexo I**Carreira de Policia Municipal**

Categoria	Níveis	Referência	Índice
Oficial da Polícia Municipal	Oficial Principal	9	200
	Oficial de 1ª Classe	8	185
	Oficial de 2ª Classe	7	170
Graduado da Polícia Municipal	Graduado Principal	6	155
	Graduada 1ª Classe	5	145
	Graduada 2ª Classe	4	135
Agente da Policia Municipal	Agente Principal	3	120
	Agente de 1ª Classe	2	110
	Agente de 2ª Classe	1	100

ANEXO II ESTRUTURA ORGANICA



ANEXO III LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

MEMÓRIA DESCRITIVA

Introdução

A presente memória descritiva delinea o projeto de requalificação de um edifício que se destina a servir como sede da Polícia Municipal na zona de Madeiralzinho, em São Vicente. Este projeto surge da necessidade de oferecer um espaço funcional e adequado para as operações e atividades da Polícia Municipal, visando melhorar a eficiência e a prestação de serviços à comunidade local.

Ao revitalizar este espaço, não só se pretende melhorar as condições de trabalho para os agentes da Polícia Municipal, mas também criar um ambiente acolhedor e profissional para o público em geral. Através de uma abordagem arquitetónica funcional, almeja-se proporcionar um local que não apenas sirva às necessidades operacionais, mas que também promova uma imagem positiva e confiança nas instituições públicas.

Caraterísticas de Edifício

O edifício, inserido em um terreno de 360 m², foi cuidadosamente planeado para otimizar o uso do espaço disponível. Com uma área construída de 179 1112, oferece uma distribuição funcional que atende às necessidades específicas da Polícia Municipal em Madeiralzinho. São Vicente. Seu estacionamento, com 124 1112, proporciona comodidade e acessibilidade aos funcionários e visitantes.

Destaca-se a presença de duas entradas distintas, estrategicamente posicionadas para facilitar o acesso e a circulação dentro do edifício. A primeira entrada direciona diretamente para a sala de reunião/de formação, facilitando o acesso a importantes espaços de interação e tomada de decisões. Já a segunda entrada está conectada à área de estacionamento, servindo não apenas como acesso alternativo, mas também como uma saída de emergência crucial para garantir a segurança de todos os ocupantes do edifício.

Essa conceção arquitetónica, com múltiplos acessos e uma distribuição interna bem planeada, visa maximizar a eficiência operacional e a funcionalidade do espaço, proporcionando um ambiente seguro e acessível para o desempenho das atividades da Polícia Municipal.

Desenvolvimento e distribuição interna do edifício

O desenvolvimento e a distribuição interna do edifício são projetados para proporcionar um ambiente funcional e eficiente para as operações da Polícia Municipal. O edifício, concebido em um único piso, foi cuidadosamente planeado para acomodar diversas áreas e serviços necessários para o bom funcionamento da instituição. Eis uma descrição detalhada das principais áreas e espaços internos: Estacionamento: Logo na entrada, encontra-se um estacionamento espaçoso capaz de acomodar até quatro veículos, proporcionando praticidade e facilidade de acesso.

Sala de Recepção: Adjacente à entrada, a sala de recepção oferece um espaço acolhedor e funcional para receber e orientar o público, com acesso próximo à entrada principal para conveniência dos mesmos.

Sala de Serviço Geral: Um espaço dedicado para atividades administrativas operacionais, fornecendo um ambiente propício para a realização de tarefas diversas relacionadas à gestão e coordenação das atividades da Polícia Municipal. Gabinete do Diretor da Polícia Municipal: Um espaço reservado e equipado para o Diretor da instituição, proporcionando um ambiente privado e adequado para a realização de reuniões, tomada de decisões e outras atividades administrativas de liderança.

Gabinetes Adicionais: Além do gabinete do Diretor, o edifício inclui dois gabinetes adicionais destinados a outros membros da equipe administrativa, oferecendo espaços individuais para realização de tarefas específicas e reuniões privadas.

WC Público: Um WC público está disponível para uso dos visitantes, garantindo conforto e comodidade durante a permanência no edifício.

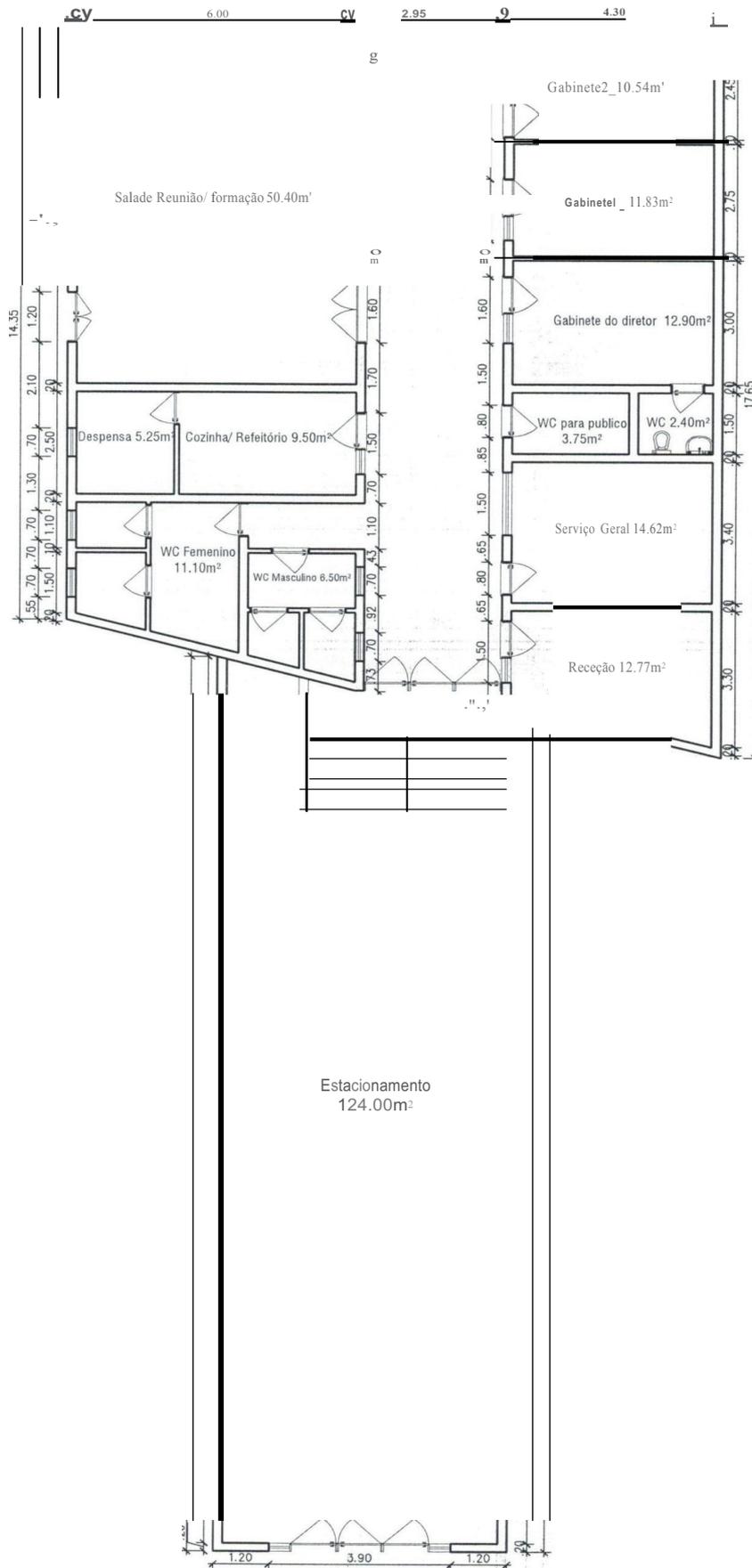
Sala de Reunião: Uma sala dedicada para reuniões e formações, equipada com os recursos necessários para apresentações e discussões, promovendo um ambiente propício para o trabalho em equipe e a troca de informações.

Área da Cozinha e Refeitório: Um espaço funcional destinado ao preparo e consumo de refeições, oferecendo uma área de descanso e socialização para os funcionários durante os intervalos.

Instalações Sanitárias Separadas: Para atender às necessidades de higiene e privacidade, o edifício conta com instalações sanitárias separadas para funcionários do sexo feminino e masculino, garantindo conforto e comodidade para todos os ocupantes.

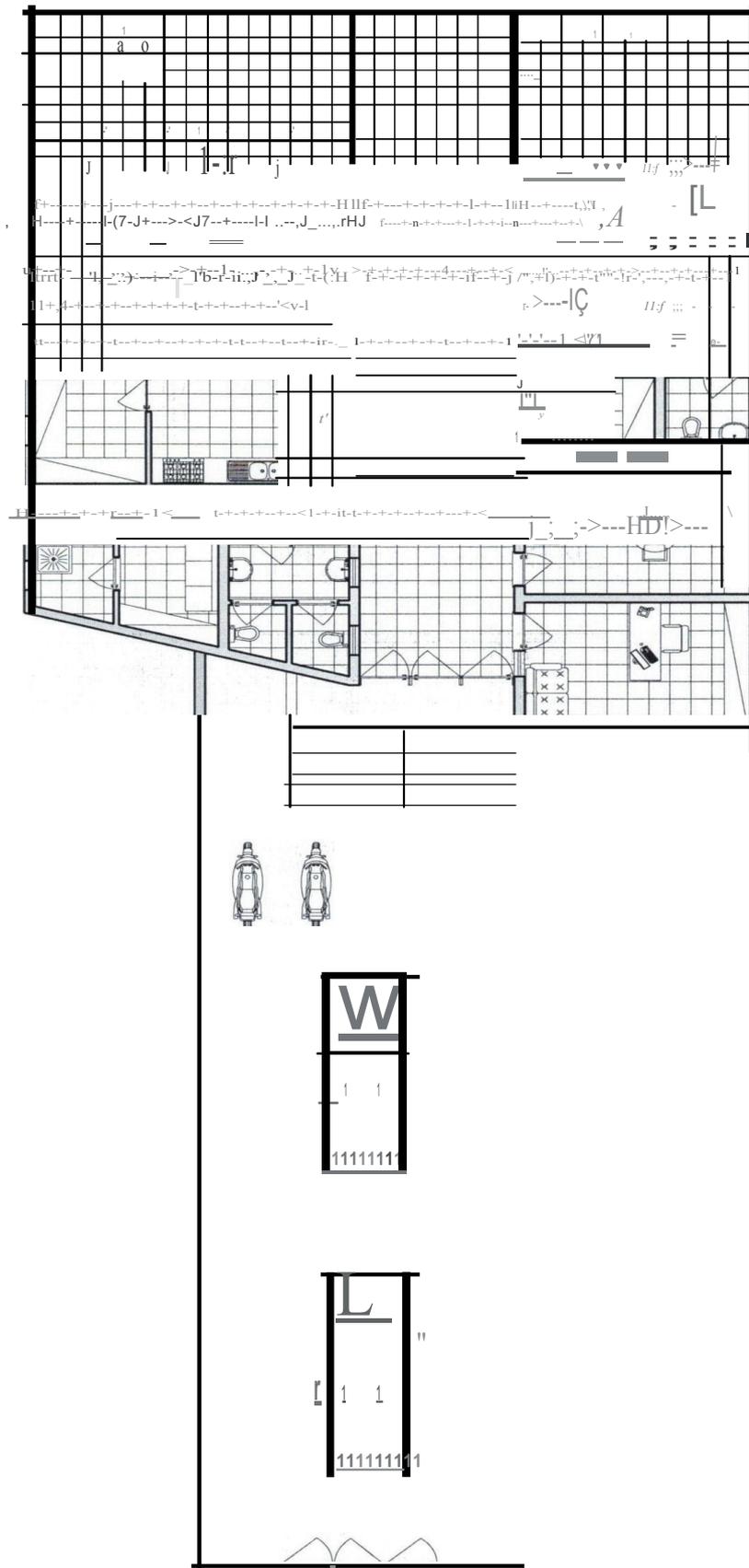
Essa distribuição interna visa otimizar a eficiência operacional e proporcionar um ambiente confortável e funcional para o desempenho das atividades da Polícia Municipal, garantindo ao mesmo tempo a comodidade e segurança dos ocupantes e visitantes do edifício.

Compartimentos	Área
Estacionamento	124.00m ²
Recepção	12.77m ²
Sala de Serviço Geral	14.62m ²
WC para publico	03.75m ²
Gabinete do Diretor	12.90111 ²
Gabinete 1	11.83m ²
Gabinete 2	10.54m ²
Sala de Reunião	50.40111 ²
Cozinha/ Refeitório	15.00m ²
WC Feminino	11.10m ²
WC Masculino	06.50m ²



PLANT A X A ° P I S O L E G E N D A D O

Esc. 1:150



Ú), PLANTA BAIXA 1º PISO - MOBILADO

Esc. 1:150

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



O PRESIDENTE



DIRECÇÃO MUNICIPAL SERVIÇOS TÉCNICOS	NOME: MUNICIPIO DE SÃO VICENTE							
	ZONA: EX ZONA MILITAR		TAXA Max. DE OCUPACÃO					
VISTO CHEFE CADASTRO J. DATA: / / 4	PUD: /) PARTE: LOTE:	USO: HABITAÇÃO	COTA DE SOLEIRA					
	if J9"ORAMENTO D	LEGALIZAÇÃO D	ALTURA GOTEIRA - 7.00 M					
O ARQUITET --	ÁREA	CONFRONTAÇÕES	OBSERVAÇÕES:					
	ÁREA REGULARIZADA: 360.00 M2	NORTE C/ RUA E LOTE OCUP DO						
ELAB. Pf: ARQTOtafofMOS	ÁREA ACRESCIDA: D	SUL C/ LOTE OCUPADO						
	ÁREA SUBTRAIDA: D							
O TOPOGRAFO: /	ÁREA TOTAL: 360.00 M2	OESTE C/ RUA E LOTE OCUPADO						
ESCALA: /1000	DIMENSÕES							
DATA: Qf / /2024	FRENTE	POSTERIOR	LATERAL ESQUERDO	LATERAL DIREITO	AFAST.FRONTAL	AFAST.LATERAL ESQUERDO	AFAST.LATERAL DIREITO	-FAST.POSTERIO
	8.00m	8.00m	10.00m	10.00m	-	-	-	-



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

RESIDENCIAL BELEZA

Assembleia-geral Ordinária:

Convocatória n.º 20/2024:

Convocando os sócios para se reunirem em Assembleia sita na Residencial Beleza, localidade Monte em São Vicente pelas 18h00m do dia 15 de junho de 2024.....232

PARTE J

RESIDENCIAL BELEZA

Assembleia-geral Ordinária

Convocatória n.º 20/2024

Em conformidade com as disposições legais aplicáveis e os estatutos da Associação, convoco todos os sócios para se reunirem em Assembleia sita na Residencial Beleza, localidade Monte em São Vicente pelas 18h00m do dia 15 de junho de 2024 com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Informações da Direcção
2. Autorização para aquisição e alienação de acções próprias
3. Outros assuntos de interesse

Se à hora indicada não houver quórum, a Assembleia funcionará meia hora depois no mesmo local, com qualquer número de sócios, e a mesma ordem de trabalhos.

Mindelo, a 1 de maio de 2024. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *M.F. Inocencio*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.